

Do Caráter Absoluto das Decisões dos Médicos Sobre o Tratamento ou Procedimento a serem aplicados a Seus Pacientes

Rui Licinio de Castro Paixão Filho¹; Renato Braz Mehanna Khamis¹

¹Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas – Universidade Santa Cecília

E-mail: licinio01@gmail.com

Resumo: Este trabalho trata da forma como as decisões dos médicos acerca do tratamento ou procedimento a serem aplicados a seus pacientes. Nos resultados são confrontados o enunciado do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com as decisões proferidas pelos tribunais estaduais e superiores, apontando a prevalência destes últimos e o alcance dos enunciados.

Palavras-chave: tratamento, procedimento, planos de saúde, cobertura.

The Absolute Character of Physicians' Decisions Regarding the Treatment or Procedure to Be Applied to Their Patients

Abstract: This paper deals with how doctors' decisions about the treatment or procedure to be applied to their patients. In the results, the statements of the National Council of Justice (CNJ) are compared with the decisions of the state and higher courts, pointing to the prevalence of the latter and the scope of the statements.

Keyword: treatment, procedure, health plans, coverage.

Introdução

Ainda que as operadoras de planos de saúde possam determinar que tratamentos e procedimentos vão ou não cobrir, cabe ao médico a decisão final sobre a conduta a ser adotada.

Este é o entendimento tanto dos tribunais estaduais quanto dos superiores. Entretanto, as operadoras de planos de saúde tem procurado se esquivar dessa situação, tendo inclusive por base entendimentos do CNJ.

Assim, não cabem às operadoras de planos de saúde questionarem as decisões dos médicos acerca do melhor tratamento ou procedimento ao paciente, ainda mais quando o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é exemplificativo, e não taxativo.

Objetivos

Mostrar que a decisão do médico acerca do tratamento ou procedimento a ser utilizado em seu paciente é soberana, não devendo as operadoras interferirem nesse sentido, bem como apontar o alcance dos enunciados do CNJ.

Material e Métodos

O método utilizado nesse estudo é o dedutivo. Sua aplicação se deu através de consulta bibliográfica, utilizando como instrumento de embasamento algumas fontes de pesquisa tais como: leis, artigos disponíveis na internet e consultas ao site da ANS, além de jurisprudência de tribunais estaduais e superiores.

Resultados

As súmulas nº 98 e 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe expressamente que, uma vez havendo a determinação expressa do médico, desde que previsto em contrato, não pode haver a negativa de cobertura por parte das operadoras de planos de saúde, sendo ela abusiva caso o tratamento ou procedimento seja negado sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

O Conselho Nacional de Justiça, entretanto, emitiu o Enunciado nº 24, relativizando o caráter soberano da decisão do médico, determinado a formação de uma junta médica em caso de divergência com a operadora de planos de saúde. Essa junta seria formada pelo médico que fez a solicitação do tratamento ou procedimento ou outro profissional nomeado pelo usuário, por um médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum

acordo pelos dois profissionais, devendo a remuneração referente a formação dessa junta ficar a cargo da operadora e a decisão da junta médica ser respeitada pelas partes.

Os enunciados do CNJ tem encontrado respaldo no meio jurídico, dando origem as sérias divergências que contribuem para agravar o sério problema da judicialização da saúde no país.

Discussão

Os enunciados foram criados pelo CNJ visando aconselhar os juízes e desembargadores em processos cuja tônica seja o acesso à saúde. Este órgão, entretanto, ao fazer isso, invade competência tanto do Poder Legislativo, ao legislar sobre matérias além daquelas referentes a sua área de atuação, quanto do Poder Judiciário, uma vez que enunciados e súmulas vem da consolidação de decisões judiciais, cuja elaboração e divulgação são exclusividade dos tribunais.

Uma vez que o presidente do STF também preside o CNJ, isso acabe por concentrar muitos poderes nas mãos de uma só pessoa, causando insegurança jurídica diante do desequilíbrio entre os três poderes diante na intervenção de um sobre o outro.

No caso de que se trata este estudo, o enunciado nº 24 do CNJ, inclusive afronta as determinações do STJ nesse sentido. O tribunal determina expressamente que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.”¹

Desta forma, não tem como os enunciados do CNJ interferirem em entendimentos já consolidados pelos tribunais

¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 668216 SP 2004/0099909-0. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma. Diário da Justiça [processo online]. 02 abr 2007. [acesso em 28 set 2019]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=679581&num_registro=200400999090&data=20070402&formato=HTML

Conclusão

Assim, uma vez que os tribunais já pacificaram o entendimento no sentido que que a decisão do médico acerca do melhor tratamento ou procedimento a era utilizado por seu paciente tem caráter absoluto, não podem as operadoras de planos de saúde interferirem contrariamente, devendo limitar sua atuação apenas no tocante a cobertura.

Da mesma forma, os enunciados proferidos pelo CNJ só podem exercer influência, ainda assim de forma consultiva, apenas em casos onde os tribunais não tiverem um entendimento consolidado.

Referências

1. Brasil, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial da União. 12 set 1990.
2. Brasil, Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial da União. 04 jun 1998.
3. Brasil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. 11 jan 2002.